



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002267-11.2018.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante NATALIA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.683/25

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002267-11.2018.8.26.0126

COMARCA: CARAGUATATUBA

APELANTE: NATALIA PEREIRA

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Ação indenizatória por danos materiais e morais proposta contra o Município de São Sebastião, sob fundamento de falha em procedimento de laqueadura tubária realizado na rede municipal de saúde. A autora engravidou novamente após o procedimento, alegando negligência médica por falta de informações sobre os riscos e falhas do método contraceptivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falha na prestação de informações pela equipe médica sobre os riscos e a possibilidade de falha da laqueadura tubária, configurando responsabilidade civil do município.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade do Estado é objetiva, mas exige demonstração de nexo de causalidade entre a conduta e os danos.

4. O laudo pericial confirmou a necessidade do procedimento e a atuação do profissional em conformidade com protocolos médicos. Não foi comprovada falha no dever de informar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil do Estado exige nexo de causalidade comprovado. 2. A ausência de falha no dever de informar afasta a responsabilidade do município.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 841.526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.08.2016;

TJSP, Apelação Cível 1015541-66.2022.8.26.0590, Rel. Luís Francisco Aguiar Cortez, j. 19.12.2024;

TJSP, Apelação Cível 1002495-45.2017.8.26.0150, Rel. Percival Nogueira, j. 01.08.2023;

TJSP, Apelação Cível 1001819-64.2019.8.26.0009, Rel. Danilo Panizza, j. 08.08.2022;

TJSP, Apelação Cível 1006394-36.2018.8.26.0176, Rel. J. M. Ribeiro de Paula, j. 30.06.2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I – Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por NATALIA PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, sob a alegação de falha na realização de procedimento cirúrgico ocorrido na rede municipal de saúde.

Relata a autora que, em 21/01/2016, após ser submetida ao parto cesárea de seu terceiro filho, foi realizada “laqueadura tubária”, procedimento este que, segundo alega, foi recomendado pelo médico responsável com a garantia de que não mais engravidaria. Ocorre que, dois anos após a cirurgia, foi surpreendida com a notícia de que estava novamente grávida. Sustenta que houve negligência da equipe médica que realizou a intervenção cirúrgica, a qual deixou de prestar as informações a respeito dos riscos e da possibilidade de falhas do procedimento, o que lhe ocasionou danos materiais e morais indenizáveis, devidamente discriminados na petição inicial, cuja reparação ora pleiteia (fls. 1-14).

A r. sentença de fls. 775-781, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação.

Inconformada, recorre a demandante, argumentando que era ônus do requerido prestar as informações a respeito dos riscos da “laqueadura tubária”. Nessa linha, afirma que “*deveria ter sido orientada pelo profissional médico quanto aos cuidados necessários*” a serem adotados após a cirurgia, sobretudo, quanto à falibilidade da laqueadura como método contraceptivo. Aduz que a falha na prestação do serviço médico resultou em uma gravidez não planejada, o que afetou sobremaneira a sua saúde e as finanças da família. Pugna, ao final, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o feito (fls. 786-792).

Recurso processado e respondido (fls. 798-805).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

II – O recurso, *data venia*, não comporta provimento.

Segundo o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso*”.

Embora o dispositivo constitucional não afirme textualmente, consolidou-se o entendimento de que a responsabilidade das pessoas de Direito Público e seus delegatários independe da configuração de dolo ou culpa, tratando-se, portanto, de responsabilidade objetiva com fundamento no risco administrativo.

No entanto, havia certa celeuma acerca da natureza da responsabilidade estatal nos casos de condutas omissivas. Afinal, o Estado não é capaz de evitar todos os danos relacionados de algum modo com a sua atuação, sendo certo que responsabilizá-lo por todo e qualquer infortúnio deste tipo importaria em erigi-lo a uma espécie de garante universal da sociedade. Por isso, abalizada doutrina e jurisprudência defendiam se tratar de responsabilidade de índole subjetiva, lastreada na chamada culpa do serviço (*faute du service*).

Pacificando a questão, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 841.526/RS (Tema 592), DJe de 01/08/2016, em que se discutia a responsabilidade do Estado em razão de morte de detento, firmou a seguinte orientação:

“1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de

***causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima** nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso (...) 5. Ad impossibilita nemo tenetur, por isso que **nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento** (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), **rompe-se o nexo de causalidade**, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional.” (grifo nosso)*

Tem-se, portanto, que a responsabilidade do Estado e prestadoras de serviço público é objetiva, independentemente de se tratar de conduta comissiva ou omissiva. Todavia, em ambos os casos, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e os danos relatados, a fim de que surja o dever de indenizar.

Como bem observa Yussef Said CAHALI:

“(...) Qualquer que seja o entendimento adotado (teoria do risco, teoria do risco integral, teoria do risco administrativo, teoria do risco social), a causa do dano coloca-se como pressuposto necessário da responsabilidade civil do Estado. Assim, o prejuízo de que se queixa o particular tem que ser consequência da atividade ou omissão administrativa: A responsabilidade da Administração Pública, desvinculada de qualquer fator subjetivo, pode, por isso, ser afirmada independentemente de demonstração de culpa, mas está sempre submetida, como é óbvio, à demonstração de que foi o serviço público que causou o dano sofrido pelo autor; pois 'não está o Estado obrigado a indenizar se inexistir vínculo entre a omissão ou a falha e o dano causado’” (Responsabilidade Civil do Estado, 3ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 74).

Na mesma linha, as considerações de Sérgio CAVALIERI FILHO:

“(...) também na responsabilidade objetiva teremos uma atividade ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa, razão pela qual fala-se em responsabilidade independentemente de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de

indenizar. Indispensável será a relação de causalidade porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento." (Programa de Responsabilidade Civil, op. cit., p. 179)

No caso dos autos, repise-se, a autora alega que, por não ter sido adequadamente informada a respeito da possibilidade de falha da “laqueadura tubária” como método contraceptivo deixou de tomar os cuidados necessários, o que resultou em gravidez não planejada e, por conseguinte, em problemas de saúde e financeiros, devendo o requerido responder pelos danos morais e materiais decorrentes da falha na prestação do serviço médico (fls. 1-14).

Não obstante os argumentos deduzidos pela demandante, cumpre registrar, a princípio, que o laudo pericial de fls. 683-689 é conclusivo quanto à necessidade da paciente em realizar a “laqueadura tubária”, em virtude da possibilidade de uma futura ruptura uterina, em caso de nova gravidez. Confira-se:

“6. CONCLUSÃO:

Diante do exposto conclui-se que:

- No primeiro atendimento médico hospitalar, no dia 21/01/2016, a autora foi atendida pela Dr. Fabrício Martins Ferreira - CRM: 102.075 Iterativa, com idade gestacional de 39 semanas, com idade materna de 25 anos.*
- Realizado parto cesárea, com identificação de múltiplas aderências e seguimento uterino fino, optado por laqueadura tubária, com reanastomose tubária, com novo parto em 29/04/2018.*
- A taxa de falha da técnica descrita em literatura médica é de 0,18/100 cirurgias.*
- A OMS orienta técnica de laqueadura tubária que permita recanalização, no caso do desejo de nova gestação, principalmente pela idade da periciada na época dos fatos*
- Em sendo assim a conduta do médico assistente está em conformidade com os protocolos vigentes na época dos fatos”.*

Portanto, além da necessidade do procedimento cirúrgico em questão, infere-se dos autos, ainda, que a autora expressamente concordou com a realização, conforme expressamente admitido na petição inicial (fls. 2).

Ademais, em que pese o inegável abalo emocional e psicológico experimentado pela autora com a notícia da inesperada gravidez após a realização da laqueadura, as provas colacionadas aos autos não permitem concluir que houve falha no dever de informar por parte da equipe médica que atendeu a paciente.

Como bem ressaltou o Juízo de origem a esse respeito, “*neste aspecto tem-se que a responsabilização do Estado somente é caracterizada quando a prestação do serviço público supõe ter sido violada a obrigação de eficiência garantida constitucionalmente o que, na hipótese destes autos, não fora evidenciada falha médica por ato comissivo ou omissivo*”.

Assim sendo, realmente se impunha a improcedência dos pedidos levada a efeito na origem, merecendo a r. sentença subsistir, também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta seção de Direito Público:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Laqueadura e gravidez – Posterior gravidez e nascimento de filho – Contexto dos autos que demonstra ciência da autora quanto aos riscos existentes e possibilidade de eventual falha no procedimento – Ausência de comprovação de inadequação do serviço prestado - Inexistência do dever de indenizar - Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido.” (Apelação Cível 1015541-66.2022.8.26.0590; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024);

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Laqueadura – Pretensão da autora à indenização, em razão de omissão quanto à reversibilidade do procedimento de laqueadura realizado há nove anos – Solicitação da autora à Comissão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Esterilização Definitiva do CAISM para a realização de cirurgia de laqueadura de trompas, declarando ter sido orientada sobre os métodos de anticoncepção existentes e dos riscos e implicações da laqueadura – Laudo pericial que não atestou ocorrência de omissão, negligência ou imperícia no atendimento – Ausência de prova de suposta conduta omissiva – Sentença mantida – Recurso não provido.” (Apelação Cível 1002495-45.2017.8.26.0150; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023);

“APELAÇÃO – Indenização – Danos material e moral – Pretensão inicial voltada à reparação material e moral decorrente de suposta falha na prestação de serviço médico por prepostos dos Requeridos, sob o argumento de que teve seus direitos lesados em razão de ter engravidado após ter sido submetida ao procedimento cirúrgico de laqueadura – Inexistência de eficácia absoluta de métodos contraceptivos – Ausência de erro na realização da cirurgia – A esterilização é um meio para se evitar a gestação com alta eficiência, mas não absoluto – Requerente que foi devidamente informada acerca da inexistência de eficácia absoluta da laqueadura como método contraceptivo – Inexistência de nexo causal entre a suposta falta de observância dos preceitos da Lei nº 9.326/96 e o dano alegado – Indenização incabível. Preliminar rejeitada. Decisão reformada. Recursos providos.” (Apelação Cível 1001819-64.2019.8.26.0009; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2022; Data de Registro: 08/08/2022)

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de indenização por dano material e moral – Procedimento de laqueadura que levou a gravidez indesejada – Ausência de demonstração de erro médico – Atendimento adequado – Possibilidade de nova gravidez – Sentença de improcedência confirmada – Recurso de apelação desprovido.” (Apelação Cível 1006394-36.2018.8.26.0176; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022).

Em razão da sucumbência recursal, majora-se a verba honorária fixada na origem em 2% (dois por cento), com fundamento no artigo 85, § 11, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código de Processo Civil, observada a gratuidade de Justiça concedida nos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos, fixada a sucumbência recursal.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator